



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660602 - SP (2020/0028920-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939
MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : NILTON VANUS ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP401068A
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA E OUTRO(S) - SP122930
RENATA JORDÃO NATACCI - SP247509

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660602 - SP (2020/0028920-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939
MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : NILTON VANUS ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP401068A
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA E OUTRO(S) - SP122930
RENATA JORDÃO NATACCI - SP247509

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.117):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, as agravantes alegam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a análise da matéria não implica revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, matéria de direito.

Salientam, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado local não se pronunciou a respeito das alegações suscitadas nos declaratórios, que levariam a um resultado diferente na demanda.

No mais, reiteram os termos do apelo especial, no sentido de que a data do ajuizamento da recuperação judicial é o marco temporal para fins de sujeição dos créditos no âmbito da recuperação judicial, sendo que não foram considerados pela decisão agravada o perecimento e a inexistência das garantias fiduciárias, devendo o crédito ser submetido à recuperação judicial.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.136-1.146), com pedido de aplicação da multa processual.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no

processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito das ora agravantes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou que: (i) o título levado a apontamento estava quitado, (ii) a nota fiscal estava em nome da recorrente, (iii) apesar da cessão do crédito a terceiros, a duplicata foi emitida após tal contratação, e (iv) a certidão de protesto comprova que a recorrente não é parte estranha à lide. Desse modo, concluiu a Corte local que a "inserção, de forma indevida, gera automaticamente o constrangimento ao consumidor, pois atribui a pecha de mau pagador àquele que, até prova em contrário, honra seus compromissos financeiros e negociais pontualmente". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa - independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1679481/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

No mais, com relação ao tema de fundo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 123-126):

A lei de regência prevê, portanto, a exclusão de determinados créditos da recuperação judicial, especialmente os de bancos, que, em geral, dispõem de garantias.

No caso concreto, não há discussão ou dúvida sobre a higidez da constituição da garantia fiduciária das quotas societárias oferecidas pelas devedoras na Cédula de Crédito Bancário nº 2012011230104062000007, conforme o "instrumento particular de contrato de alienação fiduciária e outras avenças nº CSBRA201320130900260", apenas sobre a sua atual eficácia.

Aliás, a própria Administradora Judicial confirmou tal conclusão em sua manifestação, dizendo que, na fase administrativa de análise dos créditos, constatou que o referido instrumento foi devidamente registrado conforme previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil. Não está equivocada a afirmação de que, exauridos os bens alienados fiduciariamente, eventual saldo credor, não coberto pelo valor do bem entregue em garantia, será tido como quirografário.

(...)

No entanto, respeitado o convencimento do i. magistrado e da Administradora Judicial, a conclusão sobre o esvaziamento da garantia, como se deu, mostrou-se precipitada, revelando-se mais apropriado aguardar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário para, só então, examinar a existência de eventual saldo não coberto pela garantia. Ora, a situação ou a avaliação da participação societária entregue em garantia fiduciária sequer é profundamente conhecida, sobretudo diante da notícia de que a SPE Lagoa dos Ingleses foi excluída da recuperação judicial por se tratar de sociedade com patrimônio de afetação ativo.

A opção por excutir as garantias neste ou noutro momento ou mesmo renunciar à garantia e habilitar o crédito na recuperação judicial, cabe exclusivamente ao credor extraconcursal.

Em outras palavras, com fundamento no mencionado § 3º do art. 49 da lei de regência e na esteira do parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante e do que decidiu esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento do AI nº 2039516-37.2016.8.26.0000, enquanto não consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário e apurada a existência de eventual saldo, a garantia deve subsistir em sua totalidade, tornando o crédito garantido integralmente imune à recuperação judicial.

Quanto à alegação, da Administradora Judicial, deduzida em sua manifestação ao recurso, de que a garantia fiduciária seria inexecutível em razão da condição, da SPE Lagoa dos Ingleses, de sociedade com patrimônio de afetação ativo, tem-se que qualquer discussão a respeito, igualmente, é prematura, devendo ser relegada para o momento da excussão da garantia, se e quando houver.

Por tais fundamentos, proponho o provimento do recurso para julgar procedente a impugnação de crédito, declarada a não sujeição do agravante à recuperação judicial e condenadas as recuperandas, diante da litigiosidade instaurada (fls. 473/480) (...).

Conforme se observa, o julgado recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de

bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1875972/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

Lado outro, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Logo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como querem as agravantes. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo:

(...) XI - À vista disso, acolher a tese do recorrente a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.602 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0028920-4

Número de Origem:

0023106-89.2017.8.26.0100 1103236-83.2016.8.26.0100 11032368320168260100 20641598820188260000
231068920178260100

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A

ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939

MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : NILTON VANUS ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP401068A

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226

OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA E OUTRO(S) - SP122930

RENATA JORDÃO NATACCI - SP247509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A

ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939

MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : NILTON VANUS ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP401068A

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA E OUTRO(S) - SP122930
RENATA JORDÃO NATACCI - SP247509

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022